



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

16.08.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 761-22.2010.6.02.0000- Classe 38

Registro de Candidatura nº 1157-96.2010.6.02.0000- Classe 38

Registro de Candidatura nº 766-44.2010.6.02.0000- Classe 38

**ACÓRDÃO Nº 7.156**

(16.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 761-22.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1157-96.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 766-44.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010

REQUERENTE : Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS  
(PP/PSC/PPS/DEM/PSB/PSDB)

CANDIDATO : BENEDITO DE LIRA, concorrente ao cargo de Senador, nº 111

CANDIDATO : JOSÉ GIVAGO RAPOSO TENÓRIO, concorrente ao cargo de  
1º Suplente de Senador, nº 111

CANDIDATO : MARIA FERREIRA CAVALCANTE, concorrente ao cargo de 2º  
Suplente de Senador, nº 111

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO : BENEDITO DE LIRA

IMPUGNADO : MARIA FERREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcelos e outros

RELATOR : Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa.**

**PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. 1º SUPLENTE DE SENADOR. 2º SUPLENTE DE SENADOR. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÕES PELO MPE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PROCESSOS INSTRUÍDOS COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES. DEFERIMENTO DOS REGISTROS E DA CHAPA MAJORITÁRIA.**

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, devem ser julgadas improcedentes as impugnações propostas e deferidos os pedidos de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedentes as impugnações e deferir os registros da candidatura de BENEDITO DE LIRA, JOSÉ GIVAGO RAPOSO TENÓRIO e MARIA FERREIRA CAVALCANTE, para concorrerem, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP/PSC/PPS/DEM/PSB/PSDB),



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Registro de Candidatura nº 761-22.2010.6.02.0000 – Classe 38**

**Registro de Candidatura nº 1157-96.2010.6.02.0000 – Classe 38**


**Registro de Candidatura nº 766-44.2010.6.02.0000 – Classe 38**

respectivamente, aos cargos de Senador, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador, e da chapa majoritária para o Senado Federal, no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos  
\_\_\_ dias do mês de agosto do ano de 2010.

  
**Des. ESTÁCIO LUÍZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator**

  
**Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Registro de Candidatura nº 761-22.2010.6.02.0000- Classe 38**

**Registro de Candidatura nº 1157-96.2010.6.02.0000- Classe 38**

**Registro de Candidatura nº 766-44.2010.6.02.0000- Classe 38**

**RELATÓRIO**

A Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP/PSC/PPS/DEM/PSB/PSDB) vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, Sr. Claudionor Correia de Araújo, requerer o registro da candidatura de BENEDITO DE LIRA, JOSÉ GIVAGO RAPOSO TENÓRIO, em substituição à candidata renunciante Daniele Barros de Menezes (Acórdão nº 6.845, de 02/08/2010), e MARIA FERREIRA CAVALCANTE, para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Senador, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador, nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo aos pedidos em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnações aos pedidos de registro dos candidatos Benedito de Lira e Maria Ferreira Cavalcante, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Em tempo, antes da intimação da diligência, o candidato BENEDITO DE LIRA juntou a documentação de fls. 45/46 e 52/55. Apresentada a defesa (fls. 48/50), arguiu que deve ser julgada improcedente a impugnação ofertada, já que restou demonstrada as condições de elegibilidade com a juntada de toda a documentação exigida, pugnando, ao final, pelo deferimento do registro de candidatura.

Da mesma forma, a candidata MARIA FERREIRA CAVALCANTE apresentou defesa às fls. 36/39 e juntou a documentação de fls. 41/53. Em síntese, também arguiu que deve ser julgada improcedente a impugnação ofertada, já que restou demonstrada as condições de elegibilidade com a juntada de toda a documentação exigida, pugnando, ao final, pelo deferimento do registro de candidatura.

Com vista dos autos, o MPE requereu a improcedência das impugnações e o deferimento dos registros de candidatura.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 761-22.2010.6.02.0000– Classe 38**  
**Registro de Candidatura nº 1157-96.2010.6.02.0000– Classe 38**  
**Registro de Candidatura nº 766-44.2010.6.02.0000– Classe 38**

**VOTO**

O art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou as candidaturas de: BENEDITO DE LIRA, em face da ausência de certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal de 2º grau e de MARIA FERREIRA CAVALCANTE, pela não apresentação das certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus, e Justiça Estadual de 2º grau, onde o candidato tem domicílio eleitoral, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal de 1º grau, como também pela Justiça Federal do DF de 2º grau, e ainda fotografia recente.

Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada toda a documentação ausente, se cumprindo a contento o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010. Quanto ao candidato não impugnado também foi apresentada toda a documentação exigida.

Já os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010), apresentadas pela Secretaria Judiciária às fls. 59/61 (Processo nº 761-22), 41/43 (Processo nº 1157-96) e 55/57 (Processo nº 766-44).

Consoante o que se infere da certidão da Secretaria Judiciária juntada aos autos, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Político foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 26/07/2010 (Acórdão nº 6.669).

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando os candidatos aptos a concorrerem nas eleições



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Registro de Candidatura nº 761-22.2010.6.02.0000– Classe 38**

**Registro de Candidatura nº 1157-96.2010.6.02.0000– Classe 38**

**Registro de Candidatura nº 766-44.2010.6.02.0000– Classe 38**

gerais de 2010.

Assim, julgo improcedentes as impugnações interpostas com base na ausência de documentos e, ato contínuo, voto pelo deferimento dos registros de candidatura de BENEDITO DE LIRA, nº 111, opção de nome BENEDITO DE LIRA, JOSÉ GIVAGO RAPOSO TENÓRIO, nº 111, opção de nome GIVAGO TENÓRIO e MARIA FERREIRA CAVALCANTE, nº 111, opção de nome MARIA FERREIRA CAVALCANTE, para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Senador, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP/PSC/PPS/DEM/PSB/PSDB), no pleito de 2010, e, por consequência, pelo deferimento do registro da chapa da candidatura majoritária ao Senado Federal.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Cavalcante', written over a circular stamp or mark.

**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7156, de 16/08/2010, foi conferido e publicado na 71ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciana R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 761-22.2010.6.02.0000**

**Prot. 6.863/2010**

**Registro de Candidatura Nº 1157-96.2010.6.02.0000**

**Prot. 10.564/2010**

**Registro de Candidatura Nº 766-22.2010.6.02.0000**

**Prot. 6.868/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/08/2010 (SESSÃO Nº 71/2010)**

**RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / PPS / DEM / PSB / PSDB)  
**CANDIDATO** : BENEDITO DE LIRA, CARGO SENADOR, NÚMERO 111  
**IMPUGNANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO  
**IMPUGNADO** : BENEDITO DE LIRA, CARGO SENADOR, NÚMERO 111  
**ADVOGADOS** : Henrique Correia Vasconcellos e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedentes as impugnações e deferir os registros da candidatura de BENEDITO DE LIRA, JOSÉ GIVAGO RAPOSO TENÓRIO e MARIA FERREIRA CAVALCANTE, para concorrerem, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP/PSC/PPS/DEM/PSB/PSDB), respectivamente, aos cargos de Senador, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador, e da chapa majoritária para o Senado Federal, no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.156, de 16.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários